



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003069-32.2024.8.26.0115/50000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é embargante GILMAR MANFREDI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, deram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1003069-32.2024.8.26.0115/50000

Embargante: Gilmar Manfredi

Embargado: Banco Agibank S/A

Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II

Voto nº 3325

EMENTA: Embargos de Declaração – Omissão sanada – Contradição inexistente – Conteúdo infringente reconhecido – Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 305/318 que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante.

Busca o embargante o acolhimento de seus embargos, sustentando que: a) há omissão por não se ter declarado expressamente a nulidade dos contratos de empréstimo decorrentes de fraude; b) há contradição entre o provimento parcial do recurso e determinação do dever do embargante arcar com 1/3 das custas e despesas processuais.

Recurso tempestivo e isento de preparo, dispensada a apresentação de contraminuta.

É a síntese do necessário.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Pontue-se que o acórdão reconheceu a fraude bancária no caso em comento, determinando a condenação em danos morais além da repetição simples dos valores indevidamente desfalcados do embargante. No entanto, de fato, não houve menção expressa em relação à declaração de inexigibilidade dos contratos questionados.

Nesse passo, cumpre conhecer dos embargos, apenas para aclarar que os contratos em questão, decorrentes de fraude, devem ser tidos como inexigíveis em relação ao embargante uma vez que não derivam de seu consentimento livre e esclarecido.

No resto, em relação à distribuição dos honorários advocatícios, não os conheço ante o manifesto caráter infringente, sabidamente proscrito. Além disso, cumpre anotar a inexistência das omissões apontadas pela embargante. O acórdão conferiu à lide o desfecho segundo a fundamentação que nele foi adotada, não se podendo caracterizar como omissão o simples fato de não ter sido examinada alguma alegação apresentada pela parte. Nesse sentido: *"[Os embargos declaratórios] não servem para compelir o Juízo a responder, localizada e individualmente, a cada argumento ou alegação das partes, o que não é obrigação do julgador, a quem mais não se exige do que a suficiente e racional motivação do decisum* (Emb. Decl. na Apel. nº 587.049.8000, relator Desembargador Adroaldo Furtado Fabrício; RJTJRS 131/251).

Com efeito, não se deve confundir omissão no pronunciamento com a omissão da motivação. A omissão deve recair sobre as conclusões da demanda e não sobre suas razões. O ponto omissso é aquele que recai sobre a parte dispositiva do julgado, ou seja, sobre o ponto que deveria ser decidido e não foi. Não diz respeito aos argumentos das partes que podem ser modificados ou rejeitados implicitamente.

Da mesma forma, não se pode perder de vista que o efeito infringente é sabidamente proscrito, parecendo oportuna a transcrição dos seguintes arestos: *"Se solução não é a correta, como apenas para argumentar se admite, ela não comporta acerto pela via eleita. Embargos adquirem natureza infringente, insuscetível de acolhimento. Pretende-se, verdadeiramente, reapreciação do tema nos quadrantes que almeja, mas 'não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.'* (RTJ 90, 659; RSTJ 109/365; RT 527/240). *Prestam-se os embargos a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ ED MS Resp 14.124-DF, in DJ-e de 11.02.11). De outra parte, '... doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal, outro recurso para a correção do erro cometido.'* (STJ REsp nº 1.77-SP Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO j. De 13.03.90 DJU de 09.04.90, p. 2.745, no

mesmo sentido: EDcl. Nos EDcl. no AgRg. no Ag. nº 253.727-SP Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS j. de 07.08.01 DJU de 08.10.01, p. 168 e EDcl. no AREsp. nº 204.565 Rel. Min. SIDNEI BENETI DJU de 23.11.12), qualidades que o acórdão ora em reexame não apresenta, restando sempre abertas, em tese, as portas das instâncias especial e extraordinária. Exauriu-se a prestação jurisdicional de segundo grau com o v. aresto embargado. Qualquer alteração do que lá restou decidido só será possível pelas vias processuais cabíveis, nessas não se incluindo, como é óbvio, os embargos de declaração.” (Embargos de Declaração n.º 0050054-88.2012, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 23/09/2013).

Ademais, nota-se que a imputação do ônus sucumbencial proporcional de 1/3 ao embargante não deriva, diversamente do que é afirmado nos presentes embargos, do fato de não ter recebido a indenização em danos morais no valor integral pleiteado, mas sim do fato de que sucumbiu parcialmente quanto à repetição do indébito. Enquanto o autor requereu que se desse em dobro, foi determinado que deveria se dar de modo simples, o que justifica a atribuição do seu ônus sucumbencial.

Por derradeiro, dou por prequestionadas as matérias suscitadas pela embargante.

Importa ressaltar que o aresto impugnado analisou a matéria debatida, configurando o pressuposto necessário a viabilização da admissão de eventuais recursos especial e extraordinário a serem interpostos pela embargante.

No mesmo sentido, assinalou a Ministra Nancy Andrighi, nos Embargos de Declaração no REsp 770.746/RJ: *“O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra a sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras ao art. 535 do CPC.”*

Ademais, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT 659/192).

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** dos embargos e, na parte conhecida, **DOU PROVIMENTO** para reconhecer a inexigibilidade dos contratos questionados.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator